

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Daltro de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caeté Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Francisco Gracindo
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Jucá
Thiago Peixoto Alves

Karina Goldberg Britto
Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins
Felipe Fernandes Basto
Miguel Wehrs Fleischman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rüger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
Daniel de Vicq Acioli Moura
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarcione Schmidt
Paula Miralles de Araujo
Luiz Carlos Malheiros França
João Felipe Martins de Almeida
Luiza Peixoto de Souza Martins

Ana Carolina Gonçalves de Aquino
Raphael Rodrigues da Cunha Figueiredo
Patricia Klien Vega
Julia Grabowsky Basto Fleischman
Renato Fernandes Coutinho
Pedro Otavio de C. B. Pacifico
Stephanie Trindade Cardoso
João Felipe Lynch Meggiolaro
Pedro Bueno do Prado Ferro
Marcelo Mattos Fernandes
João Gabriel Scarpellini Campos
Marcus Paulo Souza de Carvalho
Beatriz F. C. de Castro Menezes
Rafael dos Reis Neves
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida
Fernanda Coachman
Pedro Della Piazza de Souza

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA Nº 01307891555-82

Distribuição por dependência ao
Processo nº 0332772-76.2016.8.19.0001

TUTELA DE URGÊNCIA
PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. (“ENSEADA”), sociedade anônima fechada e regularmente constituída, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.243.301/0001-25, com principal estabelecimento à Av. Cidade de Lima, nº 86, sala 202 (parte), Santo Cristo, Rio de Janeiro; e ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. (“ENSEADA PARTICIPAÇÕES”), sociedade anônima fechada e regularmente constituída, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.427.668/0001-97, com principal estabelecimento à Av. Cidade de Lima, nº 86, sala 202 (parte), Santo Cristo, Rio de Janeiro, referidas em conjunto apenas como “GRUPO ENSEADA”, vêm, por seus advogados, devidamente constituídos (doc. 1), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), formular o presente pedido de recuperação judicial, com requerimento de tutela de urgência, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

1. Postulam as requerentes, em primeiro lugar, a distribuição da presente ação para o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, prevento por força da anterior distribuição do requerimento de falência nº 0332772-76.2016.8.19.0001 (art. 6º, §8º, da LRE).

A HISTÓRIA DA ENSEADA

2. A ENSEADA, primeira requerente, tem sua atuação focada na indústria naval, sobretudo na construção e integração de unidades *offshore*, assim como na construção de embarcações, navios especializados e de apoio e reparos navais. A empresa foi constituída em 2010, a partir da parceria de três conglomerados brasileiros — notadamente os grupos Odebrecht, OAS e UTC —, tendo ainda a japonesa Kawasaki Heavy Industries Ltd. (“KAWASAKI”) se tornado sócia do negócio em 2012.

3. Impulsionada pela política de revitalização da indústria naval e *offshore* brasileira após o descobrimento do Pré-sal, a criação da ENSEADA representou a consolidação de todo o conhecimento e *expertise* de seus acionistas, amalhada em décadas de atuação neste segmento, tanto no Brasil quanto no exterior.

4. Fruto do investimento direto de **R\$ 3 bilhões** — considerado o maior investimento privado no estado da Bahia nos últimos quinze anos —, o seu ativo, o Estaleiro Paraguaçu, foi concebido para desenvolver projetos complexos de engenharia naval e processar até 100 mil toneladas de aço por ano, tendo sido planejado com um aparato tecnológico de última geração, graças sobretudo a um investimento de aproximadamente **R\$ 80 milhões** em transferência de tecnologia do Japão para o Brasil firmado com a então sócia KAWASAKI.

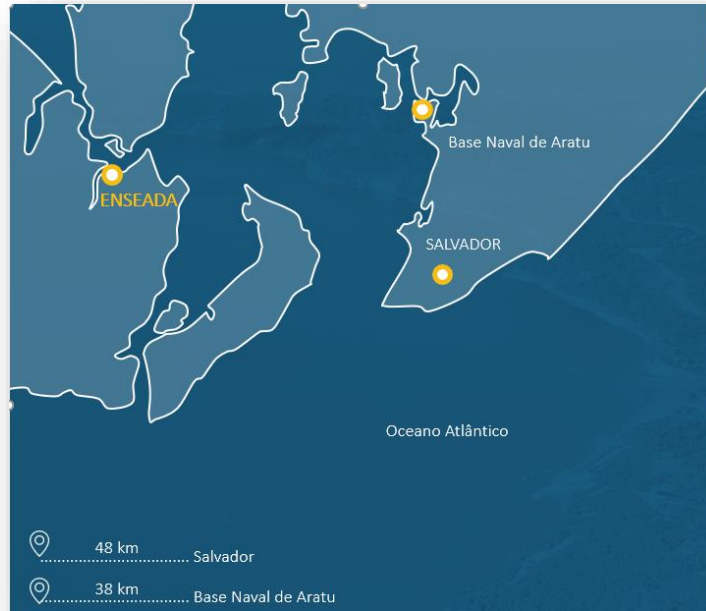
5. As imagens expostas abaixo representam a dimensão do investimento em obras e equipamentos realizado no estaleiro¹:

¹ Denominado como “Goliath”, o pórtico no coração do estaleiro ilustrado acima é considerado o mais alto guindaste da América Latina, com capacidade de içar até 1800 toneladas.





6. Acresça-se a isso o fato de o Estaleiro Paraguaçu ter sido implantado em local estratégico, com acessos aquaviário e rodoviário privilegiados, banhado por águas abrigadas e perfeitas para navegação e a uma distância de apenas 48km de Salvador-BA, conforme se denota na imagem a seguir:



7. Por toda excelência que representa, entre 2011 e 2012 a ENSEADA conquistou dois contratos: um para a conversão de 4 navios petroleiros (VLCCs) em Plataformas de Produção (FPSOs) (“PROJETO CONVERSÃO”) e outro para construção de seis navios-sonda (“PROJETO SONDAS”).

8. O PROJETO CONVERSÃO foi contratado para converter quatro VLCCs (*Very Large Crude Carriers*) em unidades de produção de petróleo para a Petrobras Netherlands B.V. (“PNBV”). Tais plataformas foram destinadas ao campo de Búzios no Pré-sal da Bacia de Santos, com capacidade de processamento diário de até 150 mil barris de petróleo e 7 milhões m³ de gás². A execução deste projeto foi realizada pela ENSEADA dentro do Estaleiro Inhaúma, sua primeira unidade de negócio, tendo a ENSEADA as entregue em julho de 2016.

9. Já o PROJETO SONDAS foi executado³ nas instalações do Estaleiro Paraguaçu, no estado da Bahia — sua segunda unidade de negócio —, e consistiu na construção de seis sondas de perfuração para águas ultra-profundas que seriam utilizadas na exploração do Pré-sal por 6 subsidiárias da Sete Brasil Participações S.A.

² <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/plataforma-p-74-chega-ao-campo-de-buzios-no-pre-sal-da-bacia-de-santos.htm>. Acesso em 03.07.19.

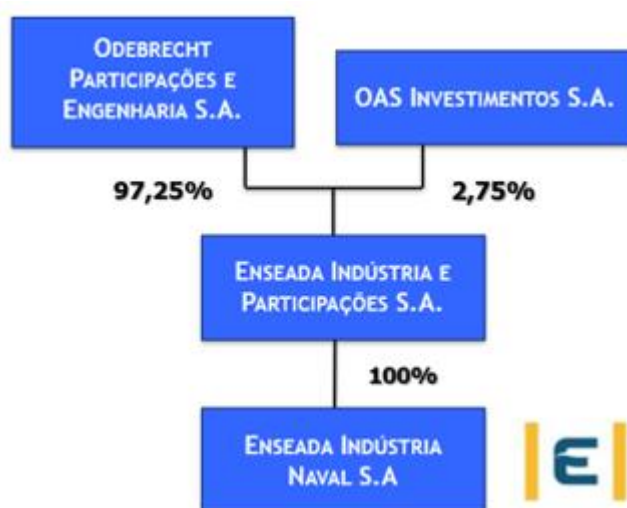
³ A suspensão do PROJETO SONDAS deu-se em razão da inadimplência do cliente, o que será melhor detalhado no tópico sobre as razões da crise.

("SETE BRASIL")⁴. O valor global dos contratos com a SETE BRASIL era da ordem de US\$ 4,8 bilhões.

10. Desde o início de suas operações, mais de **14 mil postos de trabalho** foram gerados nos estados do Rio de Janeiro e Bahia, sendo que aproximadamente 7.400 trabalhadores estavam construindo o estaleiro e o primeiro navio-sonda no Estaleiro Paraguaçu, dos quais 86% vinham do entorno do empreendimento. Além disso, milhões em tributos foram arrecadados e até uma nova cadeia de fornecedores foi desenvolvida para atender às demandas desse mercado.

11. Aliado a isso, diversos projetos sociais e ações de sustentabilidade foram implementados junto com o desenvolvimento econômico da região, os quais pautavam-se pelo fomento do empreendedorismo local – *i.e.* apoio às cooperativas e grupos produtivos locais, tal como o impulsionamento do turismo ecológico —, criação e revitalização de áreas importantes para comunidade (praça e igreja) e ações de assistência de saúde à população.

12. Por sua vez, a ENSEADA PARTICIPAÇÕES, segunda requerente, é uma sociedade *holding* e controladora da ENSEADA, tendo se tornado titular de 100% do seu capital social após a saída da KAWASAKI do negócio. O organograma abaixo representa a composição acionária atual do GRUPO ENSEADA:



⁴ Conjuntamente referidas somente como "SETE BRASIL".

13. Em essência, portanto, a primeira requerente é a empresa operacional do GRUPO ENSEADA, que, basicamente, buscou desenvolver suas atividades principalmente nos dois projetos distintos mencionados acima.

14. Todavia, apesar do sucesso na construção e implementação do Estaleiro Paraguaçu — um dos marcos da indústria naval brasileira —, fatores externos, sobretudo os graves e sucessivos inadimplementos contratuais por parte de seus clientes, conduziram a ENSEADA a uma grave crise econômico-financeira a partir do ano de 2014, conforme será melhor detalhado no capítulo seguinte.

15. Numa primeira tentativa de superar sua instabilidade financeira, a ENSEADA, requereu, no início de 2017, a homologação judicial do seu plano de recuperação extrajudicial (“PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL” – doc. 2)⁵ para reestruturação das dívidas do PROJETO SONDAS, da implantação do estaleiro e corporativas, construído após meses de amplas negociações com os seus principais credores quirografários. Ao final daquele ano, o MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial homologou o pedido da ora requerente, garantindo fundamental sobrevida ao fluxo de caixa da companhia (doc. 4).

16. No entanto, mesmo esse esforço — que saneou significativamente suas finanças — não foi suficiente para garantir o planejado soerguimento financeiro da ENSEADA. Em resumo, as previsões de recuperação do segmento *offshore* não se confirmaram no tempo inicialmente esperado, bem como o inadimplemento de seus clientes não fora sanado.

17. Mesmo assim, é indisputável a viabilidade de soerguimento do GRUPO ENSEADA: além de um terem um dos estaleiros mais modernos do mundo, em localidade estratégica, com ativos de valor expressivo, as requerentes possuem um corpo técnico altamente qualificado e especializado. A concessão do presente pedido de recuperação judicial é parte fundamental do processo de equacionamento de dívidas do GRUPO ENSEADA, que tenciona não só sanear suas finanças, mas também

⁵ Processo nº 0021878-80.2017.8.19.0001 – doc. 3.

manter a fonte produtiva, o emprego de todos os seus de colaboradores e os benefícios que trazem para as comunidades dos locais em que opera.

AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

I – O INADIMPLEMENTO DOS CLIENTES NA EXECUÇÃO DO PROJETO SONDAS E PROJETO CONVERSÃO

18. Conforme se viu no capítulo anterior, a ENSEADA possui uma posição sólida, com um ativo altamente tecnológico e uma trajetória de sucesso no segmento naval e *offshore*. Não obstante isso, o GRUPO ENSEADA, em virtude dos prejuízos acumulados com os **sucessivos e graves inadimplementos contratuais cometidos por seus principais parceiros comerciais**, bem como a **crise que se instalou na indústria naval e no mercado de óleo e gás no mundo todo**, tornou-se incapaz de honrar a modo e tempo com sua dívida financeira.

19. A SETE BRASIL, empresa criada com a missão de conduzir a exploração de hidrocarbonetos pela Petróleo Brasileiro S.A. (“PETROBRAS”) na região do Pré-sal, não logrou êxito na estruturação de seu programa de financiamento e, conseqüentemente, entrou em severa crise financeira a partir do ano de 2014 — culminando, inclusive, no seu pedido de recuperação judicial, distribuído para o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital⁶.

20. Nesse contexto, a SETE BRASIL deixou de pagar todos os estaleiros por ela contratados para a construção das 28 sondas originalmente contratadas, entre eles a ENSEADA. Em decorrência desse inadimplemento, iniciado em novembro de 2014, toda a operação do Estaleiro Paraguaçu foi direta e adversamente afetada, pois suas atividades, naquele momento, baseavam-se, fundamentalmente, no atendimento das encomendas (6 sondas) realizadas pela referida empresa no âmbito do PROJETO SONDAS.

⁶ Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001.

21. Na realidade, o calote praticado pela SETE BRASIL — que atualmente corresponde a aproximadamente **R\$ 3 bilhões** —, colocou em xeque, à época, toda a operação do PROJETO SONDAS. E, na recuperação judicial da SETE BRASIL, já restou igualmente previsto em seu Plano que nenhuma das sondas que estavam sendo construídas pela ENSEADA será continuada.

22. Com efeito, para atender os exíguos prazos de entrega das sondas, a ENSEADA precisou contrair relevantes dívidas, seja por meio do financiamento com instituições financeiras (as quais seriam pagas com o fluxo dos recebíveis da SETE BRASIL), seja pela celebração de diversos contratos com um grande número de fornecedores e prestadores de serviço, que já estavam em plena produção e operação. Sem o dinheiro oriundo dos contratos de construção das sondas, a ENSEADA não tinha condições de pagar os seus credores da forma originalmente contratada.

23. No PROJETO CONVERSÃO, a ENSEADA enfrentou sérios problemas com sua cliente, a PNBV, que deixou de aprovar medições e reconhecer direitos contratuais da ENSEADA em valores expressivos e que, hoje, são objeto de disputa entre as partes.

II – NEGOCIAÇÃO, APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

24. No final de 2016, a ENSEADA, otimista com a retomada do segmento *offshore* da indústria naval brasileira e também buscando equacionar as dívidas com os seus fornecedores, negociou a reestruturação do seu passivo com os principais credores quirografários do PROJETO SONDAS e da implantação do seu estaleiro⁷. A proposta de pagamento, condensada no PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, foi feita com base em sua capacidade de geração de caixa e em sua necessária readequação operacional⁸.

⁷ Como os fornecedores do PROJETO CONVERSÃO já estavam sendo pagos com um mecanismo contratual próprio de reembolso firmado com a PNBV, apenas os credores corporativos, da implantação do Estaleiro e do PROJETO SONDAS foram compreendidos no PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

⁸ Em suma, ofereceu-se aos credores, de maneira indistinta e sem tratamento privilegiado, as opções de receberem o pagamento de seu crédito (i) de maneira acelerada, com um desconto de 30% no seu valor, nas condições estabelecidas na cláusula 5.1 do plano, ou (ii) escolher uma dentre quatro opções de pagamento (designadas como Opções A, B, C e D), todas estas quatro

25. Após um longo processo de negociação, foi obtida, em janeiro de 2017, a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL por 64% do total de créditos do grupo de credores a ela submetida, superando o quórum de 3/5 exigido pelo art. 163 da LRE. O pedido de homologação judicial de seu plano foi distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial, tendo sido homologado em 14.11.17 (docs. 3/4). A partir dessa data, o plano passou a produzir seus efeitos de forma imediata, nos termos do art. 165 da LRE. Como não houve a interposição de recurso por qualquer credor contra a decisão que deixou de acolher os embargos de declaração opostos por credores da ENSEADA, a sentença homologatória transitou em julgado em 02.04.19 (doc. 5).

III – EXPECTATIVAS FRUSTRADAS: A CONTINUIDADE DA CRISE DA INDÚSTRIA NAVAL BRASILEIRA, OS OBSTÁCULOS NOS PROJETOS CONTRATADOS E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ODEBRECHT

26. O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL assegurou fundamental sobrevida às finanças da ENSEADA: graças à homologação do plano, 25% de suas dívidas foram integral ou parcialmente saneadas. O seu êxito integral, entretanto, dependia da retomada de crescimento do setor *offshore* da indústria naval brasileira, bem como do saneamento dos inadimplementos de seus clientes no âmbito do PROJETO SONDAS e do PROJETO CONVERSÃO. E, infelizmente, as expectativas das requerentes e de seus credores restaram frustradas.

27. Segundo dados apurados pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval e Offshore (“SINAVAL”) e veiculados no jornal “O Estado de S. Paulo” em meados de 2017 — *i.e.* 6 meses depois de apresentado o pedido de homologação pela ENSEADA —, 12 dos 40 estaleiros instalados no Brasil estavam completamente parados, enquanto o restante operava muito abaixo de sua capacidade, com quase 50 mil trabalhadores demitidos⁹.

fazendo jus a uma Amortização Inicial (cláusula 5.2.1 do plano) e, eventualmente, a uma Amortização Extraordinária (cláusula 5.7 do plano – doc. 2).

⁹ Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-colapso-industria-naval-ja-demitiu-quase-50-mil-e-tem-divida-bilionaria,70001817157>. Acesso em 04.10.19 – doc. 6.

28. Dentre as diversas razões que provocaram esse cenário, vale destacar a notória crise internacional que atingiu o setor de óleo e gás nos últimos anos. Afinal, os principais contratantes da indústria naval — sobretudo do setor *offshore*, que sempre foi o *core business* do GRUPO ENSEADA — são justamente as empresas atuantes no setor de óleo e gás. O sucesso da primeira indústria depende do êxito da segunda. E o fracasso da segunda importa na ruína da primeira.

29. A respeito do tema, destacam estudos específicos que, com a queda mundial dos preços do óleo, “*as empresas de E&P [Exploração e Produção de Óleo e Gás] reagiram suspendendo e adiando investimentos, e promoveram drásticos cortes em seus custos, reduzindo e/ou paralisando atividades, impactando os muitos fornecedores ao longo da cadeia com revisões de contratos e redundando, em todo o setor, na demissão de 350 a 400 mil pessoas ao redor do mundo*”¹⁰.

30. O mercado brasileiro foi ainda especialmente atingido pela crise global do setor. Além da substancial redução no preço do barril do petróleo, o setor precisou ainda suportar o grave e conhecido declínio financeiro da PETROBRAS, o que acarretou em forte queda nas atividades nacionais de exploração e produção de hidrocarbonetos de 2015 até 2018. As perdas atingiram todos os segmentos fornecedores de bens e serviços para o setor de petróleo, mas, em especial, as **empresas fornecedoras e os estaleiros construtores de navios**.¹¹

¹⁰ JASON CARNEIRO e FERNANDA DELGADO. A crise de atratividade do setor de óleo e gás no Brasil. Caderno Opinião FGV Energia. Rio de Janeiro: FGV. Junho de 2017. p. 4 – doc. 7.

¹¹ Em outro estudo especializado sobre a crise no setor de petróleo e gás natural no Brasil, destaca JOSÉ MAURO DE MORAIS: “As explorações de petróleo e gás natural (P&G) no Brasil sofreram **forte queda nos últimos três anos, provocando perdas acentuadas na renda e no emprego dos segmentos fornecedores de bens e serviços para o setor de petróleo**. A redução nas atividades é ilustrada pela forte diminuição no valor dos investimentos planejados em exploração da Petrobras, que caíram de US\$ 18 bilhões, no período 2014-2018, para US\$ 6,7 bilhões, no período 2017-2021 – isto é, diminuição de 63% (...) Na maioria dos países produtores de petróleo, também ocorreram quedas nos investimentos em explorações, em razão das reduções nos preços do petróleo, a partir do início do segundo semestre de 2014.

No Brasil, contudo, somam-se a essa causa diversas outras, algumas específicas à Petrobras e outras relacionadas às próprias políticas públicas adotadas para o setor, após as descobertas de petróleo no pré-sal, em 2006. As políticas adotadas, analisadas neste trabalho, tiveram o efeito de diminuir os investimentos em exploração e produção das demais companhias petrolíferas e de empresas fornecedoras de bens e serviços para P&G.

31. Para além do contexto internacional, as empresas nacionais foram ainda gravemente afetadas pela alteração radical das respectivas políticas governamentais: a partir de 2017, o Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”)¹² substituiu, em larga escala, a *política de conteúdo local* pela *política de conteúdo internacional*. Para a ENSEADA, isso importa dizer que se estabeleceu uma diretriz econômica em que agentes do setor de óleo e gás tinham **menor obrigação** (e menos incentivos econômicos) em contratar sociedades brasileiras para exploração e desenvolvimento de campos de petróleo — no que aí se inclui, naturalmente, estaleiros.

32. Não bastassem os danos causados pela crise sistêmica, o GRUPO ENSEADA ainda sofreu severos prejuízos em razão do inadimplemento dos seus principais clientes, conforme já abordado nos capítulos acima.

33. A disputa com a PNBV¹³ impactou substancialmente o fluxo de caixa da companhia, impedindo-a de honrar com os débitos oriundos daquele projeto.

34. Já no segundo caso, acreditava-se que o calote bilionário da SETE BRASIL poderia ser mitigado por meio da celebração de um acordo em 27.08.18, o qual estabeleceu as condições de conclusão da relação entre as partes. No entanto, os efeitos de tal negócio jurídico estavam submetidos à implementação de uma condição suspensiva, notadamente a aprovação do acordo pelos credores e acionistas das sociedades estrangeiras da SETE BRASIL, bem como no âmbito do processo de recuperação judicial do respectivo grupo.

Após 2014, como resultado da crise financeira da Petrobras, ocorreram perdas profundas nas empresas fornecedoras e nos estaleiros construtores de navios e plataformas de perfuração e produção de petróleo.” (A crise no setor de petróleo e gás natural no Brasil e as ações para o retorno dos investimentos. *In*: Desafios da Nação: artigos de apoio. Capítulo 33. Brasília: INPEA, 2018. p. 597 – grifou-se – doc. 8)

¹² Criado pela Lei n° 9.478/97, o CNPE é o órgão responsável, dentre outros, por formular as políticas e diretrizes do setor energético.

¹³ A controvérsia acarretou, em 2019, na instauração de uma disputa, pela PNBV contra a ENSEADA, tendo a ora requerente anunciado que apresentaria, no procedimento, pleito reconvenicional para cobrar também valores que entende devidos.

35. Conquanto os credores da SETE BRASIL já tenham se reunido diversas vezes para analisar e discutir esse tema — tendo sinalizado o seu interesse em favor do referido acordo —, as devedoras jamais levaram a aprovação do acordo adiante. Nesse contexto, buscando evitar um prejuízo ainda maior, a ENSEADA rescindiu, em 10.4.19, todos os contratos celebrados com a SETE BRASIL e o seu grupo econômico.

36. Por fim, o recente pedido de recuperação judicial impetrado pelo Grupo Odebrecht — que abrangeu a Odebrecht Participações e Engenharia S.A., controladora quase absoluta do GRUPO ENSEADA, com 97,25% das ações da segunda requerente — ¹⁴, acabou por impossibilitar, no curto prazo, a capacidade de investimento e captação de recursos pela ENSEADA.

CHANCES REAIS DE REESTRUTURAÇÃO:
A VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

37. As requerentes não disputam que os fatos acima narrados comprometeram a sua capacidade de quitar a tempo e modo as suas dívidas. Por outro lado, acredita-se também que essa crise é temporária, fruto dos prejuízos causados em razão dos inadimplementos contratuais cometidos por seus então principais parceiros comerciais, além da lenta recuperação da indústria naval brasileira.

38. O GRUPO ENSEADA tem, assim, plena convicção de que esta recuperação judicial assegurará o seu soerguimento, o que será possível não só pelos inúmeros ativos valiosos que possui, notadamente o Estaleiro Paraguaçu, mas também pela sua elevada expertise e capacidade técnica e tecnológica.

39. Nesse contexto, convém registrar, desde logo, que as requerentes vêm promovendo o seu reposicionamento estratégico mediante a diversificação de suas áreas de atuação, preservando, contudo, o seu *core business* (a indústria de construção e reparo naval e *offshore*). O GRUPO ENSEADA tem, ainda, buscado maneiras de destinar parte da área do estaleiro para outras atividades correlatas,

¹⁴ Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100, em curso perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

complementares e rentáveis, prospectando no mercado potenciais parceiros interessados em atuar com ela nestas operações.

40. Dentre essas atividades correlatas, é importante registrar que a ENSEADA já possui um Terminal de Uso Privativo (“TUP”) devidamente licenciado e operacional dentro do Estaleiro Paraguaçu, o qual contém quatro ancoradouros, cada um com uma profundidade de 13 metros para o leito do rio. Cada ancoradouro que pode ser utilizado para carregar e descarregar mercadorias pesadas e de tamanho significativo.

41. Na realidade, a dimensão do Estaleiro de Paraguaçu e sua localização estratégica viabiliza que o GRUPO ENSEADA, em seu plano de recuperação judicial a ser apresentado, inclua diversas unidades produtivas isoladas (“UPIs”) — que constitui uma prática reconhecidamente efetiva na arrecadação de capital pela empresa recuperanda.

42. Nesse sentido, considerando a alta demanda do mercado de energia eólica no Nordeste, as requerentes podem destinar parte da área do Estaleiro Paraguaçu para a construção de estruturas metálicas para aerogeradores — cujo processo de construção é muito similar ao de construção e reparo naval, que representa o seu *core business*.

43. Outra parcela da área do Estaleiro Paraguaçu pode também ser destinada para a construção de um complexo logístico de armazenamento de produtos químicos e petroquímicos.

44. Ademais, o Estaleiro Paraguaçu está preparado para construir e integrar módulos de plataformas de produção (FPSOs) além de embarcações de alta complexidade e valor agregado, sendo certo que contratos dessa natureza podem alcançar cifras gigantescas de milhões de dólares. E mais: se não forem construídas em estaleiros brasileiros como o Estaleiro Paraguaçu, as obras seriam contratadas no exterior, mais especificamente na Ásia, restando evidente o interesse nacional nestas construções.

45. Em suma, o Estaleiro Paraguaçu é mais que um estaleiro, é um **hub logístico-industrial** que poderá funcionar compartilhando a infraestrutura do estaleiro com outros negócios em desenvolvimento. São mais de 500.000 m² disponíveis para implementar outras atividades correlatas, complementares e rentáveis, as quais, certamente, estarão disciplinadas no plano de recuperação judicial do GRUPO ENSEADA.

46. É importante destacar ainda que a indústria de óleo e gás vem apresentando sinais de recuperação nos últimos tempos, impulsionado pelas recentes rodadas de licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural realizadas pela ANP, agendadas para ocorrerem em 2019, 2020 e 2021 (doc. 9), assim como pela valorização internacional do preço do barril de petróleo. A recuperação da indústria também encontra eco em diversas reportagens veiculadas recentemente a respeito da retomada do mercado de óleo e gás no Brasil, bem como em recente estudo produzido pela própria ANP (docs. 10/11).

47. Por óbvio, o aquecimento desse segmento beneficiará diretamente todos os fornecedores de serviços para a indústria de óleo e gás (dentre eles a ENSEADA), representando uma excelente oportunidade para a retomada dos negócios de estaleiros brasileiros.

48. Diante dos elementos expostos acima, resta evidente que a presente crise pode ser superada pelo GRUPO ENSEADA, sendo sua reestruturação, portanto, **viável** e coerente com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRE, pois ela permitirá a manutenção da atividade econômica, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

A COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

49. De acordo com o art. 3º da LRE, “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”.

50. Analisando a referida norma, doutrina¹⁵ e jurisprudência¹⁶ convergem no sentido de que a definição do “principal estabelecimento” pressupõe uma análise fática, que deve levar em consideração o foro onde se encontra o centro de tomada de decisões da recuperanda, isto é, onde funciona concretamente o comando do grupo empresarial, que é na cidade do Rio de Janeiro, onde se processou, inclusive, sua recuperação extrajudicial.

51. Feito esse primeiro esclarecimento, convém ainda destacar que esse requerimento deve ser distribuído por dependência a esse MM. Juízo, em razão da regra de prevenção prevista no art. 6º, §8º da LRE¹⁷, conforme já adiantado.

52. Assim, resta inequívoca a prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial para processar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §8º da LRE, corroborados pela jurisprudência pacífica do STJ¹⁸.

¹⁵“(…) o principal estabelecimento seria o local de onde emanam as decisões administrativas, o que seria, por sua vez, uma visão mais negocial do conceito. Tratar-se-ia de onde a empresa é comandada, onde se realizam as principais transações comerciais e financeiras, (...). Não há faturamento sem gestão. A gestão, boa ou má, é o fator que resulta no faturamento, (...) nos parece que o local de onde a empresa é administrada seja o critério mais importante a ser levado em consideração para a definição do principal estabelecimento do devedor” (CELSO CALDAS MARTINS XAVIER. Análise Crítica da Regra de Fixação de Competência Prevista na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), *in Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções*, Coord. PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO e FRANCISCO SATIRO, Ed. Quartier Latin, 2012, pp. 60/61).

¹⁶ “Considera-se como local do principal estabelecimento do devedor aquele em que são exercidas as atividades empresárias mais importantes, local em que se concentra a tomada de decisões da sociedade ou do grupo societário” (TJRJ. AI nº 0005927-83.2016.8.19.0000. Rel. Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. j. 24.06.2016)

¹⁷ Art 6º, §8º: “A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.”

¹⁸ “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ PARTE A EMPRESA CONTRA A QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. (...) 5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes (...)” (STJ. CC nº 116.743/MG, 2ª Seção, Min. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.10.2012)

LITISCONSÓRCIO ATIVO

53. Conforme já exposto acima, as requerentes são integrantes do mesmo grupo econômico, tendo sempre exercido suas atividades de forma integrada e coordenada. Para comprovar isso, bastaria dizer que a ENSEADA PARTICIPAÇÕES é a única sociedade controladora da ENSEADA. Ou seja: é a primeira quem define a estratégia empresarial e as atividades desenvolvidas pela segunda.

54. Além das questões societárias acima citadas, há no GRUPO ENSEADA uma forte interligação econômico-financeira, notadamente em relação a transferências financeiras, obtenção de financiamento e concessão de garantias. As REQUERENTES possuem credores em comum, por exemplo, em razão do financiamento com Recursos do Fundo da Marinha Mercante, datado de 31.07.13, no qual a primeira REQUERENTE é a tomadora do empréstimo junto à CAIXA ECONÔMICA e BANCO DO BRASIL, e a segunda é garantidora dessa operação (doc. 12).

55. De qualquer sorte, é relevante ainda destacar que ambas sociedades possuem *membros comuns* em suas diretorias, tendo seus endereços comerciais no *mesmo prédio* comercial, localizado na Av. Cidade de Lima, nº 86, Santo Cristo, Rio de Janeiro.

56. Essa complexa e intrincada relação, nos mais diversos níveis, demanda o processamento, em litisconsórcio ativo, da recuperação judicial, a fim de permitir a preservação das empresas envolvidas e a consecução de suas atividades.

57. É bem verdade que, apesar de a LRE ser omissa quanto à possibilidade de se admitir em um processo de recuperação judicial o litisconsórcio ativo de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, a jurisprudência vem permitindo essa consolidação processual nos casos em que restar comprovada a relação de interdependência entre as empresas de um mesmo grupo econômico¹⁹:

¹⁹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. (...) Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n° 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores”²⁰

58. Destaque-se, ademais, que esse e. Tribunal de Justiça já admitiu a possibilidade de ingresso conjunto de uma sociedade *holding* com empresa subsidiária operacional:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. HOLDING PURA. LEGITIMIDADE. - Pleito de reforma da decisão que admitiu o processamento de requerimento de recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo. - Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao menos em relação à 2ª Agravada, alegando que a mesma não seria elegível à Recuperação Judicial, por tratar-se de holding pura, que não tem outro propósito senão participar de outras sociedades, não desenvolvendo atividade empresária. - Inicialmente, é importante destacar que a lei de regência não faz distinção entre a holding pura (não operacional) e a mista, pois nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05 aplica-se a Lei de Recuperação ao empresário e à sociedade empresária, conceito amplo no qual se inserem as duas holdings agravadas, por força do disposto no art. 982, p.u. do Código Civil, visto que se tratam de sociedades por ações. - Ademais, trata-se de pedido de recuperação judicial de um grupo econômico, de modo que a inclusão das holdings no feito, a princípio, decorre do estado de crise que afeta o grupo como um todo,

agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. (...).” (TJSP, AI n° 2014254-85.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 15.06.2016)

“Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. (...).” (TJSP, AI n° 2116130-54.2014.8.26.0000, Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. em 13.11.2014)

²⁰ RICARDO BRITO COSTA. “Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?” In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. São Paulo: AASP, n. 105, set, 2009, p. 182

nele se incluindo as sociedades controladoras. - Por fim, as empresas agravadas não se inserem em nenhuma das vedações previstas no art. 2º, da Lei 11.101/05, salientando-se, ainda, que as empresas do grupo que desenvolvem atividade fim, de exploração das linhas de transmissão de energia elétrica, foram excluídas do requerimento de recuperação em razão da vedação legal expressa no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, caso contrário também poderiam ter sido incluídas no pedido de recuperação judicial. DESPROVIMENTO DO RECURSO.²¹

59. Dessa forma, a consolidação processual ora pleiteada é imprescindível para a reestruturação do passivo do GRUPO ENSEADA, uma vez que, em razão da flagrante interdependência entre ambas sociedades (a primeira é controladora da segunda), a recuperação judicial da ENSEADA não seria possível sem a inclusão de sua *holding*.

60. Confia-se, assim, que esse MM. Juízo autorizará o processamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

REQUISITOS ATENDIDOS

61. O GRUPO ENSEADA preenche, de forma plena, todos os requisitos previstos na LRE para obter o deferimento do presente pedido de recuperação judicial – sendo certo que não há impedimento legal para o requerimento de recuperação judicial após o deferimento de anterior plano de recuperação extrajudicial, situação que já ocorreu noutros casos, como, por exemplo, do GRUPO TRIUNFO, da LUPATECH, dentre outros.

62. Nesse sentido, as requerentes declaram que, nos termos do art. 48 da LRE, (i) exercem suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos; (ii) jamais foram declaradas falidas; (iii) nunca impetraram um pedido de recuperação judicial, muito menos com base no plano especial tratado na Seção V da LRE, previsto apenas para microempresas e empresas de pequeno porte (docs. 13/14); e (iv) o GRUPO ENSEADA, bem como os seus administradores e acionista controlador, jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares. As requerentes, no intuito de

²¹ TJRJ, AI 0020755-84.2016.8.19.0000, Des. Relator CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, 22ª CC, j. 26.07.16

comprovar essa última declaração, apresentam as certidões criminais emitidas em nome dos seus administradores e em nome do próprio GRUPO ENSEADA (docs. 15/16).

63. As requerentes, em cumprimento ao art. 51 da LRE, também instruem esta petição inicial com os seguintes documentos:

- (i) demonstrações financeiras (as quais contemplam o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados e a demonstração do resultado desde o último exercício social) relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais das requerentes (2016, 2017 e 2018, nos termos do art. 51, II, da LRE – docs. 17-A, 17-B, 17-C, 18-A, 18-B e 18-C);
- (ii) demonstrações financeiras (as quais contemplam o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados e a demonstração do resultado desde o último exercício social) das requerentes levantadas especialmente para instruir o presente pedido (art. 51, II, da LRE – doc. 19);
- (iii) relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção das requerentes (doc. 20);
- (iv) relação nominal completa dos credores do GRUPO ENSEADA, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação, o valor atualizado do respectivo crédito, e com todas as informações previstas no art. 51, III, da LRE (doc. 21);
- (v) relação de empregados individualizada das requerentes que possuem empregados (art. 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável, as quais foram carregadas como documentos sigilosos em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos. Para preservar seu teor sigiloso, a relação apresenta apenas as iniciais dos nomes de cada empregado, e será entregue diretamente à serventia desse MM. Juízo, no próximo dia útil subsequente ao protocolo desta petição inicial para ser arquivada em pasta própria no escritório forense.
- (vi) certidão de regularidade no registro público de empresas (art. 48, *caput*, e 51, V da LRE) consubstanciada na certidão de regularidade das REQUERENTES, emitidas pelas Juntas Comerciais de cada Estado em que estão sediadas (doc. 22);
- (vii) estatutos sociais atualizados de cada uma das requerentes, acompanhados das atas de nomeação dos seus atuais administradores (art. 51, V, da LRE – doc. 23);

- (viii) a relação dos bens particulares do acionista controlador das requerentes e dos seus administradores (art. 51, VI, da LRE), que, por sua vez, será entregue diretamente à serventia desse MM. Juízo, no próximo dia útil subsequente ao protocolo desta petição inicial, para ser arquivada em pasta própria no ofício forense, uma vez que essas informações são **sigilosas** e apenas podem ser acessadas por V.Exa., e, mediante requerimento fundamentado, pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial;
- (ix) os extratos atualizados das contas bancárias das requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, VII, da LRE – doc. 24);
- (x) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede das REQUERENTES e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII, da LRE – doc. 25-A, 25-B, 25-C, 25-D, e 26);
- (xi) relação de todas as ações judiciais em que cada uma das impetrantes figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, subscrita pelos representantes das requerentes (art. 51, IX, da LRE – doc. 27); e
- (xii) atas das AGEs, realizada em 25.06.19, cujas deliberações autorizaram a impetração do presente pedido de recuperação judicial (art. 122, IX, da Lei nº 6.404/76 – doc. 28).

64. Encontram-se, assim, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial que aqui e agora se requer.

65. Na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), as requerentes instruem esta petição com os documentos que comprovam terem sido obtidas todas as autorizações necessárias para a impetração do pedido de recuperação judicial (doc. 28).

TUTELAS DE URGÊNCIA INDISPENSÁVEIS

66. O soerguimento do GRUPO ENSEADA — assim como de qualquer outra empresa submetida ao regime recuperacional — depende, essencialmente, da implementação de medidas que protejam a integridade de seu patrimônio durante o curso do procedimento. O mais evidente exemplo disso é a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor (o chamado “*stay period*”), a partir do

deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, §4º, da LRE²².

67. Muitas vezes, entretanto, tal determinação não é o suficiente para garantir a preservação dos ativos da empresa recuperanda. Justamente por isso, reconhece-se a ampla competência do Juízo Universal para determinar (sobretudo de forma urgente) a adoção de cautelas que se façam necessárias para preservar a unidade produtiva do devedor²³ — o que se faz tanto no benefício das próprias requerentes quanto de seus credores. Esse é o caso do GRUPO ENSEADA.

68. Como se passa a demonstrar, é essencial, para o êxito da recuperação judicial ora pleiteada, que esse MM. Juízo defira, *inaudita altera parte*, os dois pedidos liminares abaixo formulados.

I. IMEDIATA SUSTAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA DEFERIDA, HÁ POUQUÍSSIMOS DIAS, POR JUÍZO TRABALHISTA

69. Como decorrência do princípio da preservação da empresa — insculpido no art. 47 da LRE e basilar ao sistema recuperacional —, impõe-se, sempre que possível, “*manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais*”²⁴. Tal cautela é efetivada não só pelo já citado *stay period*, previsto no art. 6º da referida lei, mas também pela regra contida em seu art. 49, §3º, que veda “*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*” durante o prazo de suspensão.

²² “A suspensão do curso das ações e execuções contra o devedor em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial é uma das mais importantes características do direito concursal”. (LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense. 2013. p. 125)

²³ “(...) Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial que tem à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas – Justificado pelos elevados interesses na conservação da empresa, o patrimônio da empresa e a análise dos contratos essenciais celebrados com a recuperanda se sujeitam diretamente ao Juízo recuperacional, sem que isso seja considerado invasão de competência (...)”. (TJSP. AI 2024636-35.2019.8.26.0000. Des. relator Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J: 13.8.19. Publicação: 21.8.19)

²⁴ STJ. CC 108.457/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJAP), 2ª Seção. J: 10.2.2010; DJe 23.2.2010.

70. Nessas circunstâncias, doutrina²⁵ e jurisprudência²⁶ reconheceram que cabe exclusivamente ao Juízo Universal decidir sobre questões que afetem o patrimônio da recuperanda, inclusive eventuais atos de constrição que interfiram na preservação da atividade empresarial. E é justamente para preservar essa competência que se faz necessária a intervenção desse MM. Juízo.

71. Recentemente, no último dia 9 de setembro, o MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro determinou, nos autos do processo nº 0100824-45.2016.5.01.0036, a penhora de créditos devidos à ENSEADA, até o montante total de R\$ 1.128.255,26 (doc. 29). **Como tais valores integram o patrimônio da requerente — e, como dito acima, cabe ao Juízo Universal decidir sobre todas as questões afetem seus recursos —, é evidente que tal medida constritiva não pode ser efetivada, sob pena de esvaziar a jurisdição exclusiva desse MM. Juízo**²⁷.

72. É absolutamente irrelevante, aliás, o fato de a penhora ter sido determinada anteriormente ao ajuizamento deste requerimento: *mesmo nos casos de penhora trabalhista anterior*, é atraída a competência do Juízo Universal, que terá poder exclusivo para deliberar sobre a destinação do patrimônio da empresa recuperanda. Essa é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

²⁵ “[O] destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação”. (MAURO PENTEADO RODRIGUES. Comentários ao art. 6º. In: Antonio Sergio Pitombo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 138)

²⁶ “(...) É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução. (...)”. (STJ. AgRg no CC 124.795/GO. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. 2ª Seção. J: 26.06.2013. DJe 01.08.2013)

²⁷ “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.” (STJ. CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. 2ª Seção. J: 12.06.2013, DJe 19/06/2013).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido."²⁸

-.-.-.-

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido."²⁹

-.-.-.-

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS ANTERIORES. CRÉDITO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."³⁰

73. Dessa forma, pelas razões acima deduzidas, as requerentes confiam na concessão da tutela de urgência aqui pleiteada, determinando-se a imediata sustação

²⁸ STJ. AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, J: 13.12.2017.

²⁹ STJ. AgInt no CC 146.036/RS. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, J: 14.09.2016.

³⁰ STJ. AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 2ª Seção, J: 13.09.2017.

da ordem de penhora de crédito deferida contra a ENSEADA nos autos do processo nº 0100824-45.2016.5.01.0036, com envio de tal ordem por ofício ao MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro. Caso, entretanto, a constrição já tenha sido efetivada antes da consumação de tal ordem, confiam as requerentes em que será determinada a imediata transferência e remessa dos valores lá depositados para uma conta judicial à disposição desse MM. Juízo³¹.

II. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS

74. O escopo de atuação do GRUPO ENSEADA depende, de forma considerável, da participação da PETROBRAS. Não há, afinal, como negar a importância da sociedade de economia mista para a indústria naval brasileira, sobretudo em relação a navios-sondas, plataformas e outras embarcações que suportam a exploração e produção de petróleo e gás natural.

75. Naturalmente, portanto, as principais oportunidades de negócios e contratações nesse segmento — em termos de valores e projeção no mercado — ainda são oferecidas através das concorrências conduzidas por entidades da administração pública direta e/ou indireta. Sendo a ENSEADA um dos principais atores do setor *offshore*, a requerente sempre participou de licitações que visassem a construção de embarcações, navios-sondas, plataformas e a manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes.

76. Não por outra razão, a remuneração recebida pela ENSEADA em razão de sua contratação pelo Poder Público representa uma parcela significativa da renda auferida pelas requerentes, sendo o grupo econômico da PETROBRAS, inclusive, o seu maior e principal cliente.

³¹ Nesse sentido: “Agravo de instrumento. **Decisão hostilizada que determinou a remessa de valores depositados judicialmente ao juízo da recuperação judicial.** Decisão irretocável. Inviável a expedição de mandado de levantamento de depósito judicial, porquanto a empresa exequente se encontra em recuperação judicial, sendo de rigor a decisão daquele douto Juízo acerca da destinação a ser conferida a esses valores. **Remessa do importe depositado judicialmente ao juízo da recuperação judicial, haja vista tratar-se de medida que impacta patrimonialmente a exequente.** Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP. AI 2255193-26.2016.8.26.0000. Des. Relator Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado. J: 14.12.17. Publicação: 18.12.17)

77. Desse modo, é evidente que o soerguimento pretendido por meio deste processo de recuperação judicial também estará condicionado à possibilidade de a ENSEADA ser (i) habilitada para participar de licitações públicas, e, caso saia vencedora nesses certames; (ii) contratada por entidades da administração pública direta e/ou indireta.

78. No entanto, apesar do art. 52, II, da LRE estabelecer que o Juízo recuperacional, ao deferir o processamento da recuperação judicial, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, a referida norma acabou excepcionando essa regra apenas em relação à contratação envolvendo o Poder Público³².

79. Ocorre que, numa leitura absolutamente literal da regra, a ENSEADA estaria impossibilitada de participar em certames públicos, uma vez que sua habilitação nos respectivos procedimentos licitatórios demandaria a apresentação de certidões negativas de falência, concordata e/ou recuperação judicial, conforme disposto no art. 31, II, da Lei 8.666/93 e no item 4.7 do Decreto nº 2.745/98.

80. Em outras palavras, a aplicação irrestrita do art. 52, II, da LRE inviabilizará a continuação das atividades operacionais das requerentes, uma vez que a ENSEADA não conseguirá apresentar a certidão negativa de falência, concordata e/ou recuperação judicial, e, assim, não será habilitada para participar de futuros processos licitatórios — o que representará uma redução substancial de sua renda futura. A gravidade de situações como a das requerentes, inclusive, já foi explicada por MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

“No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder

³² “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;”

Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.”³³

81. Evidente, assim, que a concessão de uma tutela de urgência para autorizar que a participação da impetrante nesses processos licitatórios, bem como sua eventual contratação pelo poder público, é imprescindível no presente caso.

82. Em casos similares, a jurisprudência do e. STJ tem se firmado no sentido de autorizar a dispensa da apresentação de certidões de falência e recuperação judicial diante da demonstração da relevância da receita decorrente desses contratos para a continuidade das atividades da recuperanda, eis que o escopo primordial da LRE, nos termos do seu art. 47, é de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...)

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

³³ Lei de recuperação de empresas e falência – Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. p. 153

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. ³⁴⁻³⁵

83. A respeito do tema, destaca-se o entendimento fixado pela 8ª Câmara Cível desse e. Tribunal de Justiça, prolatado no âmbito do processo de recuperação judicial do GRUPO OI, de que seria “inexigível a apresentação de certidão negativa de débitos pelas empresas recuperandas, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, sob pena de, conferindo uma interpretação isolada ao art.52, II, da LREF, impedir a superação da crise empresarial, com consequências maléficas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora, prejudicando os credores e tornando inexecutável a aplicação do instituto”³⁶.

84. Nesse mesmo caso, a 8ª Câmara Cível também concluiu que a vedação à habilitação de empresas em recuperação judicial em editais seria ilegal, uma vez que essa medida iria contra o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRE:

“(…) 18. O mesmo raciocínio deve ser adotado no que concerne à permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial.

19. De certo que ceifar a participação de uma empresa em recuperação judicial no processo licitatório iria de encontro ao disposto no art.47, da Lei de Falências que tem como primazia a preservação da empresa, especialmente quando se trata de pessoa jurídica cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com o ente público, o que teria o condão de impactar direta e negativamente em sua capacidade produtiva.

20. Conquanto o art.31, II, da Lei nº 8666/93 determine a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, este último instituto não pode ser equiparado à recuperação judicial, disciplinada por lei

³⁴ AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 08.08.2018

³⁵ No mesmo sentido: AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18.12.2014, DJe 19.12.2014

³⁶ TJRJ, AI nº 0043065-84.2016.8.19.0000, Des. Rel. MONICA MARIA COSTA, 8ª Câmara Cível, j. em 29.08.17

posterior (nº 11.101/05), e que em nada se assemelha, obrando-se em verdadeira interpretação extensiva.

21. A finalidade da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária é de preservação da empresa e não de sua extinção, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, **sendo certo que o Poder Público deve cooperar com sua recuperação, principalmente quando a empresa necessita deste para desenvolver sua atividade.**

22. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 também visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica, cabendo-se destacar que apenas uma empresa viável sob a ótica econômico-financeira possui condições de cumprir o plano de reestruturação empresarial.

23. **Registre-se que a referida medida apenas afastou as vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial a fim de possibilitar a participação das recuperandas nos processos licitatórios, não permitindo, contudo, que estas não apresentem os documentos previstos e exigidos na lei de regência (...)**.

85. Veja-se, portanto, que o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência é indisputável.

86. De um lado, a probabilidade do direito está amplamente demonstrada, defluindo, em resumo, das seguintes circunstâncias:

- (i) a doutrina reconhece que a aplicação irrestrita do art. 52, II, da LRE, em certos casos, poderá inviabilizar a reestruturação da empresa recuperanda;
- (ii) o escopo primordial da LRE, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e a exigência de apresentar essas certidões iria de encontro com esse princípio, de modo a inviabilizar o soerguimento da empresa recuperanda; e
- (iii) a iterativa jurisprudência vem reconhecendo que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

87. De outra ponta, é igualmente claro o periculum in mora, pois o não deferimento da tutela de urgência ora pleiteada **inviabilizará** o soerguimento das requerentes, dado que a ENSEADA não poderá ser habilitada para participar de futuros

certames licitatórios, sobretudo com a PETROBRAS, sua principal e maior cliente. Em outras palavras, o GRUPO ENSEADA estará privado de obter novos negócios ou receitas significativas, inviabilizando, em absoluto, a reestruturação do seu passivo.

88. Assim, as requerentes confiam na concessão da tutela de urgência ora pleiteada, para o fim de que a ENSEADA seja dispensada de apresentar a certidão negativa de falência, concordata e/ou recuperação judicial para (i) se habilitar e participar de licitações públicas; e, caso seja vencedora do certame (ii) celebrar contratos com entes da administração pública direta e indireta, enquanto perdurar a presente recuperação judicial.

PEDIDOS

89. Por todo exposto, o GRUPO ENSEADA requer a V.Exa. que, após a concessão da tutela de urgência pleiteada nos itens 69/88 acima, seja:

- (i) deferido o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação às requerentes, na forma do art. 52, *caput*, da LRE, sendo esta demanda distribuída por dependência ao processo nº 0332772-76.2016.8.19.0001;
- (ii) deferido o sigilo da relação de empregados individualizada das requerentes, na forma indicada no item 63, subitem “v”, *supra*;
- (iii) nomeado administrador judicial, nos termos do art. 52, I da LRE;
- (iv) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, na forma do art. 52, II, da LRE;
- (v) ordenada a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as requerentes, na forma dos arts. 6 e 52, III, da LRE;
- (vi) ordenada a intimação do Ministério Público, bem como a expedição dos ofícios às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimentos, nos termos do art. 52, IV, da LRE;
- (vii) publicado o edital previsto no art. 52, §1º, da LRE;

- (viii) deferido o sigilo da relação dos bens particulares do acionista controlador das requerentes e dos seus administradores, na forma indicada no item 63, subitem “viii”, *supra*, que somente deverá ser acessada por V.Exa., e, mediante requerimento fundamentado, pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial; e, após o cumprimento das demais exigências legais
- (ix) concedida a recuperação judicial do GRUPO ENSEADA, por meio de sentença judicial, nos termos dos arts. 58 e 63 da LRE, confirmando-se as tutelas de urgência requeridas nos itens 69/88 acima.

90. O GRUPO ENSEADA informa, ainda, que apresentará o seu plano de recuperação judicial no prazo previsto pelo art. 53 da LRE.

91. As REQUERENTES informam que seus advogados recebem intimações nesta cidade, na Av. Rio Branco, nº 85, 13º andar, Centro, ou no endereço eletrônico judicial@fcdg.com.br, sendo certo que as publicações e intimações eletrônicas deverão ser realizadas em nome de todos os signatários, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º, do CPC.

92. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.308.733.351,07.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2019.

Marcelo Roberto Ferro
OAB/RJ 58.049

Eduardo Pecoraro
OAB/SP 196.651

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Luiza Peixoto de Souza Martins
OAB/SP 373.801

Ana Carolina Gonçalves de Aquino
OAB/SP 373.756

Raphael Figueiredo
OAB/RJ 198.271

João Felipe Lynch Meggiolaro
OAB/RJ 216.273